Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2459/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13607/2015/001
PROTOCOLO	: 1775296
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADOS	: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA – OAB/MS 12.247 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8555/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/MS e CPF/MF 105.905.010-20), em face da **Decisão Singular n. 8555/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1422, do dia 03 de outubro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I - Pela REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial n.43/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n.98/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa G. F. Engenharia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
>
> ***II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Prefeito Municipal – Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF nº 105.905.010-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*
>
> ***III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Prefeito do Município, por meio de seus procuradores constituídos, apresenta apelo (peça 01) e requer a anulação da multa arbitrada.

Em síntese, aduz acerca de dificuldades financeiras para o recolhimento da multa, e a ausência de irregularidade que possa ensejar medida de sanção.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo integralmente o Decisum recorrido.

> **“...**
>
> 1. JUSTIFICATIVA NÃO SE ENCAIXA NAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE
>
> Em suma, o gestor tenta justificar a intempestividade fundamentando-se nas circunstâncias que levaram a Administração a descumprir a obrigatoriedade de remessa tempestiva, justificando-se na humilde situação financeira do município que não teria condições em arcar a multa, justificando que esta despesa acarretaria na falta de recursos para o emprego de serviços que trariam o bem-estar social.
>
> Tais justificativas acima não fundamentam o atraso ocasionado no cumprimento de formalidade legal. Isso porque esta Corte apenas admite a exclusão da penalidade em hipóteses tipificadas na LC 160/2012 – Regimento Interno:
>
> (...)
>
> 2. PENALIDADE RECAI SOBRE A PESSOA DO GESTOR
>
> Por fim, o gestor alega que a penalidade pelo descumprimento do dever oneraria o município, que teria menos recursos para promover o bem-estar social. A justificativa não procede. Isso porque a responsabilidade é pessoal do gestor, e não da entidade jurisdicionada, no caso, o município. Assim é clara a parte decisão Decisão Singular - DSG - G.RC - 8555/2016 (fls. 155/157) que o responsabiliza.
>
> **...”**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> **“...**
>
> *Pois bem. Conforme adiantado acima, não assiste razão o recorrente.*
>
> *Os fatores apontados em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade.*
>
> *Ademais, o argumento do recorrente no sentido de que a multa aplicada irá prejudicar o Município não tem razão de ser, tendo em vista que a multa fora aplicada ao então Prefeito, e não ao ente Municipal.*
>
> *Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
>
> **...”**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8555/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Mario Alberto Kruger,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [1], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do

1 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/MS e CPF/MF 105.905.010-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 8555/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1422, do dia 03 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/DSSM